



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.721686/2016-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** MUNICIPIO DE LONTRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

**ERRO EM DECLARAÇÃO. PERDA DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO FISCAL**

Compete à fiscalização apurar e constituir crédito tributário quando detectadas divergências em obrigações acessórias, observada a perda de espontaneidade do contribuinte acaso intente promover sua retificação.

**PAGAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Na hipótese de comprovação de pagamentos excessivos, não é possível o aproveitamento de lançamento fiscal para compensar créditos e débitos. Para reaver tais valores, deve o interessado recorrer à administração tributária pelos canais próprios disponibilizados aos contribuintes em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

Índice de Peças Processuais				
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	4	85	179	191

Para registro, acompanha apenso os autos do processo n.º 13971.721688/2016-03 que, em síntese, trata de representação fiscal para fins penais.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-64.354 da lavra da 9ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

### DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

O presente processo administrativo (dado ciência em 16/06/2016) trata de lançamento de contribuições previdenciárias, totalizando R\$ 255.366,08 (principal, juros e multa), relativo à diferença do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) declarado em GFIP pela autuada.

A fiscalização apurou as diferenças entre as alíquotas informadas e as alíquotas corretas do RAT ajustado ( $\text{RAT ajustado} = \text{igual RAT} \times \text{FAP}$ ), conforme a tabela abaixo. Tais diferenças foram então aplicadas sobre as respectivas bases de cálculo mensais, obtendo-se os lançamentos mensais (conforme tabela na folha 15).

Período	Valores GFIP RAT ajustado	Alíquotas Corretas RAT ajustado	Diferenças RAT ajustado
01/2012 a 13/2012	0,5	1,5980	1,0980
01/2013 a 06/2013	0,5	1,5966	1,0966
12/2013	1,34	1,5966	0,2566

A autuada impugnou o lançamento, tecendo as seguintes alegações:

- Em 2013 revisou as suas declarações previdenciárias e concluiu que seu CNAE preponderante declarado em GFIP (à época 8411-6/00 - Administração Pública em Geral) estava em desacordo com o artigo 72 da IN/RFB n.º 971 de 2009;
- fez um levantamento que apresentou a atividade 8513-9/00 (Ensino Fundamental) como a que mais empregava segurados no município; por conta da alteração de CNAE, houve

também uma alteração na alíquota do RAT, que anteriormente era de 2% e passou a ser de 1% durante todo o período analisado; ainda na mesma revisão de declarações previdenciárias identificou o uso de alíquota FAP menor do que a devida entre as competências 01/2011 e 06/2013;

- após esta análise, prosseguiu com a retificação das informações enviadas à Previdência Social desde a competência 06/2008 até a competência 06/2013, corrigindo tanto as alíquotas de FAP quanto de RAT; por conta disso, as GFIP retificadas passariam a ter valor menor do que as GPS pagas, gerando um pagamento a maior a ser compensado em competências futuras.

- desta forma, o crédito relativo as competências 07/2008 a 06/2013 foi aproveitado mediante compensação nas GFIPs das competências 07/2013 e 08/2013, respeitando assim o prazo prescricional de 5 anos ao qual créditos previdenciários estão sujeitos;

- no momento da retificação das competências em 2013, houve um equívoco: os RAT foram ajustados de 2% para 1%, mas os FAP foram erroneamente alterados de 1,0 para 0,5;

- ciente desta divergência, retificou novamente as competências de 01/2012 a 06/2013, além de 12/2013, modificando os FAP de 0,5 para as alíquotas adequadas;

- o Auto em si não apresenta nenhuma análise de pagamentos, apenas sobre o que foi declarado e o que deveria ter sido declarado, evidenciando falha no processo; retificadas as competências em questão, as divergências apresentadas no auto de infração foram efetivamente sanadas.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

#### DRJ ACORDÃO – EMENTA

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

#### GFIP. RETIFICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO.

Somente as GFIPs enviadas antes do início dos procedimento fiscal podem ser consideradas para fins da fiscalização.

#### RECOLHIMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Valores eventualmente recolhidos a maior pelo contribuinte devem ser objeto de compensação ou restituição, nos termos da IN RFB nº 1300/2012.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

## OS FATOS

Que o recorrente revisou as suas declarações em 2013 e concluiu que seu CNAE preponderante à época (8411-6/00) estava em desacordo com o art. 72 da IN RFB nº 971/2009;

Que foi identificado o uso de índice FAP menor do que o devido entre as competências 01/2011 e 06/2013;

Que foi procedida a retificação das informações enviadas à Previdência Social, corrigindo o índice FAP e as alíquotas RAT para o período de 06/2008 a 06/2013;

Que foi instaurado um procedimento fiscal em que foram lançados créditos correspondentes às diferenças de RAT ajustado (RAT x FAP), incidentes sobre a totalidade das remunerações mensais dos segurados empregados pagas entre 01/2012 e 12/2013;

## PRELIMINAR

Que houve um equívoco nas declarações, uma vez que os índices FAP foram erroneamente alterados para 0,5000;

Que o crédito tributário estava plenamente satisfeito considerando o RAT ajustado correto de 1,5980 para 2012 e de 1,5966 para 2013;

Que a autoridade fiscal não analisou as GPS pagas referentes ao período, cuja exame se restringiu à que foi declarado e o que deveria ser declarado;

Que em nenhum momento houve débito, o que torna a cobrança do AI indevida;

## MÉRITO

Que o recorrente retificou as GFIP das competências 01/2012 a 06/2013 corrigindo os índices FAT;

Que que eram valores cobrados a título de RAT ajustado divergente, juros e multa (no montante de R\$245.444,80) são na verdade apenas declarações divergentes, não existindo nenhuma ligação desta divergência com a (falta dos) pagamentos de fato;

Que não há tributos pagos a menor, sendo, portanto improcedente a cobrança de qualquer valor, bem como de juros e multa;

Que houve apenas erro de preenchimento das declarações, as quais forem prontamente corrigidas e transmitidas na data de 14/07/2016, que sugere apenas a aplicação do disposto no art. 476, II, "a" da IN 971;

#### CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Auto de Infração e respectivo débito fiscal reclamado adicionado de juros e multa.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

#### ADMISSIBILIDADE

#### TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 20/04/2017, conforme Aviso de Recebimento (fl. 189). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 17/04/2017 (fl. 191), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

#### DOCUMENTOS ANEXADOS JUNTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Já no bojo do recurso voluntário, foram anexados os documentos consistentes em comprovantes de pagamento de GPS's, declarações retificadas à previdência social e respectivos protocolos de transmissão.

Sem prejuízo das seguintes análises, que em síntese aparta a questão relativa ao lançamento baseado em erro de declaração dos alegados pagamentos indevidos, fato é que se observa a intempestividade da documentação. Vide dispositivo de regência consignado pelo Decreto nº 70.235/1972.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Pela ausência de demonstração das condições estabelecidas pelo art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972, não conheço os documentos em tela.

## MATÉRIA CONHECIDA

### MÉRITO

O procedimento fiscal de origem foi deflagrado com a ciência do respectivo termo de início no transcurso de 2015, fl. 24. Após as diligências de praxe, e a identificação de divergência no registro do FAP, foi lavrado o AI em 2016 para cobrança das diferenças apuradas no adicional do RAT, notadamente consistentes no montante decorrente da variação entre os valores declarados e reais. Vide trecho descritivo do relatório fiscal, fl. 17.

7. Em análise das informações prestadas mensalmente, antes do início desta ação fiscal, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), (DOC. 07), verificou-se que a atuada informou incorretamente o referido FAP, resultando, conseqüentemente, em um RAT ajustado também incorreto.

8. Diante do acima exposto, os créditos correspondentes às diferenças de RAT ajustado = (RAT x FAP), demonstradas nas tabelas abaixo, incidentes sobre a totalidade das remunerações mensais dos segurados empregados constantes nas folhas de pagamentos e informados nas GFIPs da atuada, no período de 01/2012 a 06/2013 e 12/2013, inclusive décimos terceiros salários, foram lançados de ofício através do Auto de Infração (DOC. 01), contendo Demonstrativos de Apurações (Bases de Cálculo e Alíquotas aplicadas), de multas e juros, bem como os Enquadramentos Legais.

Em 12/07/2016, somente após a conclusão do procedimento fiscal, o recorrente enviou GFIP's retificadoras em que estava refletido o real FAP para as competências de 01/2012 a 06/2013 e 12/2013, fl. 91 ss. Ali, portanto, foram contempladas as alíquotas RAT ajustadas no moldes preconizados pela autoridade fiscal, fl. 17. Vide análise da DRJ/RPO, fl. 181.

De fato, a atuada retificou as GFIPs, conforme alegado. No entanto as retificações foram feitas após o término da fiscalização (a ciência do lançamento ocorreu em 16/06/2016 e as retificações foram feitas em 14/07/2016). Somente as GFIPs enviadas antes do início dos procedimentos fiscais podem ser consideradas para fins de fiscalização, conforme determinação do art. 138, caput e parágrafo único, do CTN, *verbis*:

Entretanto, consta dos autos ainda colação de GPS liquidadas no curso do período de interesse, ou seja, ao longo do interregno entre 2012 e 2014, e que se referem competências aqui examinadas (Cód. GPS 2402), fl. 132 ss. Tais documentos reverberam o argumento de defesa no sentido de que, de fato, ocorreu um pagamento excessivo apesar dos equívoco no preenchimento das correspondentes GFIP's.

Com efeito, mês a mês, em todas as 20 competências examinadas, ou seja, 01/2012 a 06/2013, 13/2012 e 12/2013, a satisfação das GPS's ocorreu sem atraso e em montante superior ao certificado anos mais tarde (2016); quando procedidas as retificações de declaração pelo recorrente para conserto do FAP e, por conseguinte, do RAT ajustado.

Em compêndio, duas constatações se revelam: i) erro na elaboração das GFIP's, causado por divergência no FAP; e ii) erro na liquidação das GPS's com a implicação de pagamento mensal a maior, mesmo se comparado com o valor efetivamente devido após correção do FAP. Passa-se, então, às consequências para cada circunstância.

No que cinge ao erro na elaboração das GFIP's que foi levantado pela ação fiscal, dada a perda de espontaneidade do recorrente o crédito deve ser mantido em consonância com a conclusão do julgamento de piso.

Por outro lado, no que toca aos recolhimentos excessivos realizados na época dos fatos, resta ao recorrente acionar a autoridade competente para promover os necessários acertos por meio dos canais institucionais disponibilizados ao público em geral. Ressalva feita a menção da DRJ/RPO.

Quanto aos valores eventualmente recolhidos a maior pela autuada, conforme alegações apresentadas (decorrentes de erro da autuada na alíquota RAT), os mesmos devem ser objeto de compensação ou restituição, nos termos da IN RFB nº 1300/2012.

No entanto, a própria autuada afirma já ter aproveitado os créditos relativos às competências 07/2008 a 06/2013 por meio de compensação nas GFIPs das competências 07/2013 e 08/2013.

Por todo o exposto, rejeito o fundamento.

#### ▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

